



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/001.405/91-89

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.891

Recurso nº: 75.879 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente: JOÃO MENDES DA CUNHA

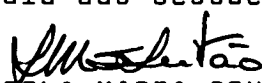
Recorrida: DRC EM JOÃO PESSOA/PB

IRPF - CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS - Possuindo o contribuinte imóvel rural devidamente declarado é de se aceitar receita da atividade rural mormente quando consta nos autos recolhimento ao FUNRURAL e quando a receita declarada da atividade rural não implica existência comprovada de acréscimo patrimonial injustificado.

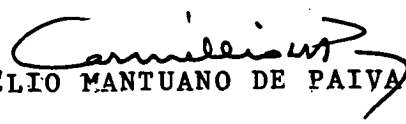
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MENDES CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE JUS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.405/91-89

RECURSO Nº: 75.879

ACORDÃO Nº: 104-11.891

RECORRENTE: JOÃO MENDES DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 28, exigindo-lhe o imposto complementar de Cr\$ 7,72 e acréscimos legais cabíveis.

O crédito tributário decorre da reclassificação para a cédula "H" da diferença (Cr\$ 44,96) entre a receita bruta declarada na cédula "G" (Cr\$ 52,89) e o montante já tributado a esse mesmo título (Cr\$ 7,93), considerando que as cópias dos comprovantes de recolhimentos ao IAPAS (FUNRURAL), não foram considerados hábeis a comprovar a receita declarada na cédula "G".

Em tempestiva impugnação aduz em sua defesa, em síntese, que:

- " discorda do lançamento por ter como valor originário uma importância ínfima (Cz\$ 7,72), o que atenta contra o princípio da economia processual;

- há jurisprudência inerente à matéria discutida, firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes, especificamente no que se refere à forma de apuração de resultado "ESTIMADA", quando não cabe a

Acórdão nº 104-11.891

exigência de comprovação da receita oriunda da atividade rural;

- segundo outro Acórdão do mencionado Conselho, a reclassificação de receita da Cédula "G" para a "H" deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial, o que não foi feito;

- movido pelo dever de declarar seus rendimentos, ofereceu a receita da venda de produtos de suas granjas, comercializados no CEASA. Ante a impossibilidade de emitir notas fiscais do produtor (visto que o Fisco estadual só autoriza a impressão de talonários para pessoas jurídicas), além da dificuldade de obtenção de notas fiscais avulsas, em face dos produtos vendidos serem isentos do ICM - o que não move o fisco estadual a emití-los, decidiu pagar a contribuição ao FUNRURAL, pela comercialização dos produtos, conforme documentos apresentados, os quais comprovam a receita declarada, sobretudo porque emitidos por órgão da Administração Federal, que se reputa idôneo."

Na informação fiscal constante a fls. 35/37 propõe-se a manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá, independentemente da forma de apuração do resultado, ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, não estando inseridos entre os últimos os "Documentos de Arrecadação de receitas previdenciários-DARP", segundo parecer 078/92, da Secretaria das Fi



Acórdão nº 104-11.891

nanças do Estado da Paraíba.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Na cédula "H" são classificados a venda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores - (art. 39, do RIR/80), independentemente da existência de acréscimo patrimonial concretamente aferido."

Passo a ler em sessão os argumentos da decisão a quo (lido na íntegra).

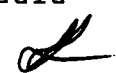
No AR de fls. 55 não consta a data da ciência do contribuinte. Entretanto, a Intimação para a ciência (fls. 54) data de 05.11.92 e o recurso voluntário foi protocolizado em 04.12.92.

Como razões de sua defesa argumenta, em síntese:

- lendo os incisos do artigo 39 do RIR/80 não vislumbrou a devinculação de acréscimo patrimonial a decoberto para a reclassificação da cédula G, para a cédula H;; entende haver necessidade de se apurar a existência de acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos declarados, tributados ou não;

- com base no inciso III do art. 39 do RIR/80 esse Conselho emitiu o entendimento manifesto no Acórdão 106-1.503/88, no sentido de que "A reclassificação pelo fisco de rendimentos não tributáveis na cédula G, para a cédula H, por não aceitação da comprovação agropecuária, deve ser apoiada na existência de de acréscimo patrimonial concretamente aferível."

- não aceitou a autoridade de 1ª instância os documentos referentes à contribuição para o Funzural (existente à época dos fatos) em que constam os valores da base de cálculo para essa contribuição e que são os declarados como rendimentos da cédula



Acórdão nº 104-11.891

"G" e correspondentes à comercialização de produtos agropecuários no CEASA;

- a IN-SRF nº 138/90 admite como probante da receita da atividade agropecuária, outros documentos além das notas fiscais, notas promissórias rurais, etc; não sendo essa relação exaustiva.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.891

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A matéria já é por demais conhecida neste Colegia do.

A jurisprudência predominante tem sido no sentido de que a falta de comprovação hábil, através de nota fiscal de produtor ou congênere, não dá direito ao fisco de promover a reclassificação cedular, "notadamente se o feito não se destina a encobrir acréscimo patrimonial a descoberto, o que nos autos não restou comprovada .

Além do acórdão 106-1.503, citado pelo recorrente, pode ser citado o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº 01-01.677, de 16.05.94, cujo entendimento esta relatora adota por questão de justiça fiscal. Destaco o seguinte trecho do voto do ilustre relator desse acórdão:

"....É bem verdade que a legislação de regência exige a emissão de notas fiscais na venda de produtos agrícolas, ainda que o contribuinte não esteja sujeito a manutenção de escrituração regular.

Por outro lado, não é menos verdade que o produtor rural enfrenta diversas dificuldades no cumprimento de todas as formalidades legais pela atividade em si e ante a ausência de profissionais especializados no interior, mais precisamente no Nordeste e Norte do País, onde se encontra domiciliado o sujeito passivo.

Nesses casos, quando o contribuinte declara como única fonte de rendimentos a atividade rural e não se vislumbra qualquer manobra sua para justificar acréscimo patrimonial, cabe ao fisco comprovar que aque-



Acórdão nº 104-11.891

les rendimentos consignados em sua declaração de rendimentos sem a correspondente nota fiscal decorre da exploração de outra atividade, sob pena de se tornar insustentável o lançamento.

No caso dos autos, essa hipótese se realizou. Não comprovou ou justificou o fisco que o contribuinte tivesse auferido rendimentos de outra atividade ou que aquele valor descoberto de notas fiscais tivesse outra destinação, inviabilizando de prosperar a exigência."

Nos autos, é evidente que o autor do feito serviu-se da receita declarada nos DARF de fls. 20, base para o Funrural, para considerar como rendimentos da cédula "H", pela diferença não declarada.

Em face do exposto, não tendo o fisco provado que essa receita advém de outra atividade, considerando que o recorrente possui sítio que pudesse gerar receita da atividade rural e, ainda, que o rendimento em lide não implica na existência de acréscimo patrimonial injustificado, entendo não proceder a ação fiscal.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA